



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 352/2019

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver.Nancy Rafagnin - Relatora

Ref.: PL 151/2019 - Alteração da Lei nº 4600/19 (Conselho de Segurança Alimentar)

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº 151/2019, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 4600/18, que criou o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Foz do Iguaçu.

Anexo segue a justificativa do projeto (Mensagem nº 90/2019).

Uma vez encaminhado para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

O presente procedimento versa sobre análise da legalidade do PL nº 151/2019, que propõe alterar a Lei nº 4600/19, que criou o denominado Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Foz do Iguaçu.

Segundo o seu digno autor, a alteração, em específico, visa adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 11.346/06, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Para justificar a informada alteração legislativa, o prefeito municipal arguiu na Mensagem nº 90/2019 que a mudança na composição do colegiado permitiria maior "proporcionalidade" entre os membros do colegiado.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Sobre a proposta, este departamento percebe que a alteração, em verdade, encaminha somente mudança quanto ao número dos membros do colegiado se assessoramento, eis que, dos atuais 30 membros do CONSEA, este passará a contar com apenas 12 (doze) membros.

Nesse sentido, podemos notar que o §2º, do artigo 11, da Lei Federal nº11.346/06, não estabelece a quantidade de membros necessários para compor os conselhos de segurança:

Art.11 (...)

§2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I - 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III - observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

Na prática, o PL propõe apenas reduzir o número dos membros do conselho, conforme podemos perceber pela leitura do caput, do artigo 3º, da Lei nº4600/18:

Art.3º O CONSEA será composto pelo mínimo de 12 (doze) membros, titular e suplente, dos quais 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, cabendo a um representante deste segmento exercer a presidência do Conselho, e 1/3 (um terço) de representantes governamentais.

Considerando que efetivamente a proposta possui apenas o intuito de reduzir o número de membros do conselho, eis que a correlação de forças (proporcionalidade) entre os membros da sociedade civil e do governo manteve-se a mesma no projeto, concluímos que proposta se mostraria legal quanto a esse fim.

Ou seja, muito embora não exista propriamente no projeto a adequação com o texto da lei federal, este departamento conclui que o PL se mostraria legal quanto ao que efetivamente propõe, diminuir o número de membros do conselho alimentar local.

Feitas as ponderações acima, devolve-se o expediente para o regular andamento legislativo.

